

Ofício DE nº 081/2026

Campinas, 09 de abril de 2026.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO
DA REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA**

Assunto: Proposta de alteração do Artigo 81 do Estatuto Social para adequação à legislação do CEBAS, em cumprimento a diligência do Ministério da Saúde.

Prezado Senhor Presidente do Conselho Deliberativo,

A Diretoria Executiva da **Real Sociedade Portuguesa de Beneficência**, no uso de suas atribuições estatutárias, em especial a competência que lhe é conferida pelo **Artigo 41, alínea 'n', do Estatuto Social**, dirige-se a Vossa Senhoria e, por seu intermédio, aos demais integrantes deste Egrégio Conselho, para apresentar uma proposta de alteração estatutária de fundamental importância e urgência para a continuidade de nossas atividades filantrópicas.

A presente proposição visa adequar o texto do **Artigo 81** do nosso Estatuto às exigências impostas pela legislação federal que rege a certificação de entidades beneficentes, notadamente a **Lei Complementar n.º 187/2021** e o **Decreto n.º 11.791/2023**, conforme apontado em diligência formal pelo Ministério da Saúde, que nos concedeu o prazo de até 60 dias para tal alteração, o qual esgota-se em 28/05/2026.

I. DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E DO CONTEXTO FÁTICO

Como é de pleno conhecimento deste Conselho, a **Real Sociedade Portuguesa de Beneficência** encontra-se em processo de renovação do seu **Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS)**, um instrumento indispensável que reconhece o caráter filantrópico de nossa instituição e garante a imunidade tributária necessária à sustentabilidade de nossos serviços de saúde prestados à comunidade. O referido processo de renovação foi protocolado em 22 de dezembro de 2025 e tramita junto ao Ministério da Saúde sob o número de processo SEI n.º 25000.222916/2025-14.

No curso da análise do referido processo, a Coordenação-Geral de Certificação do Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em

Saúde (DCEBAS/SAES) emitiu, em 02 de março de 2026, o **Ofício n.º 218/2026/CGCER/DCEBAS/SAES/MS**. Este documento, recebido por nossa administração, instaurou uma diligência, ou seja, um apontamento de não conformidade que precisa ser sanado para que o processo de renovação do CEBAS possa prosseguir com êxito.

Dentre os pontos levantados, a diligência ministerial destacou, no bloco intitulado "*LC 187: Requisitos Gerais - Estatuto Social*", uma incompatibilidade entre a redação do art. 81 do nosso Estatuto e a legislação federal vigente.

A análise ministerial é inequívoca ao demonstrar que a redação atual de nosso Artigo 81, que restringe a destinação do patrimônio remanescente a "entidades filantrópicas da área da saúde em Campinas", está em descompasso com a norma federal, que exige uma previsão mais ampla, permitindo a destinação a quaisquer "*entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas*", sem as restrições geográficas ou de área de atuação que nosso estatuto impõe.

O não cumprimento desta exigência legal representa um óbice intransponível para a renovação do nosso CEBAS, o que colocaria em grave risco a saúde financeira e a própria continuidade das operações de nossa centenária instituição. Portanto, a alteração do Estatuto não é uma medida de conveniência, mas sim um ato de gestão **urgente, necessário e mandatário** para assegurar a conformidade legal e a sobrevivência da Real Sociedade Portuguesa de Beneficência.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ESTATUTÁRIA

A necessidade de alteração do Artigo 81 do Estatuto Social encontra-se solidamente fundamentada tanto na legislação federal quanto nas próprias normas internas de nossa Associação.

II.I. Da Legislação Federal Imperativa (CEBAS)

A **Lei Complementar n.º 187, de 16 de dezembro de 2021**, estabeleceu um novo marco para a certificação das entidades beneficentes. Para fazer jus à imunidade de contribuições para a seguridade social, as entidades devem atender a uma série de requisitos cumulativos. Dentre eles, destaca-se o que está previsto no **Artigo 3º, inciso VIII**:

Art. 3º Farão jus à imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:



(...)

VIII – prevejam, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas.

Esta disposição legal é clara e não deixa margem para interpretações. A destinação do patrimônio em caso de extinção é um requisito indispensável e sua previsão no estatuto deve ser literal e precisa, espelhando o texto da lei.

Corroborando e regulamentando a referida lei, o **Decreto n.º 11.791, de 21 de novembro de 2023**, que detalha os procedimentos para a certificação, reitera a exigência em seu **Artigo 5º, inciso III**, ao listar os documentos e condições que devem acompanhar o requerimento de certificação, incluindo a conformidade estatutária com a Lei Complementar.

Fica evidente, portanto, que a redação atual do nosso Artigo 81, ao limitar a destinação do patrimônio a um subconjunto específico de entidades ("filantrópicas da área da saúde em Campinas"), não satisfaz a exigência legal que demanda uma cláusula mais abrangente, incluindo todas as entidades beneficentes certificadas no país ou quaisquer entidades públicas.

II.II. Da Competência Interna para a Reforma Estatutária

O caminho para a presente reforma está claramente traçado em nosso próprio Estatuto Social. Conforme mencionado, a **Diretoria Executiva** possui a competência para iniciar o processo, conforme dispõe o **Artigo 41, alínea 'n'**:

Art. 41 - Compete à Diretoria Executiva:

(...)

n) propor ao Conselho Deliberativo alteração, total ou parcial, do presente Estatuto;

A presente comunicação materializa o exercício de tal competência. O passo subsequente, por sua vez, compete a este Colendo **Conselho Deliberativo**, conforme estabelecido no **Artigo 24, alínea 'e'**:

Art. 24 - Compete ao Conselho Deliberativo:

(...)

e) referendar e encaminhar à Assembleia Geral Extraordinária alteração, reforma total ou parcial do Estatuto em decorrência de proposta fundamentada da Diretoria Executiva;

Dessa forma, a Diretoria Executiva, agindo com a devida diligência e responsabilidade, apresenta esta proposta fundamentada para que o Conselho Deliberativo a analise, a referende e, ato contínuo, adote as providências para a convocação da Assembleia Geral Extraordinária, órgão soberano para a deliberação final sobre a matéria.

III. DA PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO PARA O ARTIGO 81

Diante de todo o exposto, e com o objetivo exclusivo de adequar nossa norma máxima interna à legislação federal vigente e, assim, viabilizar a renovação do CEBAS, a Diretoria Executiva propõe a este Conselho a alteração do Artigo 81 do Estatuto Social.

Abaixo, apresentamos um quadro comparativo com a redação atual e a redação proposta para o referido artigo:

Redação Atual:

Art. 81 - Em caso de dissolução ou de extinção da Associação, por deliberação das Assembleias Gerais Extraordinárias (A.G.E), para esses fins (artigo 19), o patrimônio social remanescente será destinado a uma ou mais entidades filantrópicas da área da saúde em Campinas, conforme decidido na A.G.E.

Proposta de Nova Redação:

Art. 81 - Em caso de dissolução ou extinção da Associação, o eventual patrimônio remanescente será destinado a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas, em estrita observância à legislação vigente, especialmente ao disposto no artigo 3º, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 187, de 16 de dezembro de 2021.

A nova redação proposta cumpre integralmente a exigência legal, utilizando os termos exatos previstos na Lei Complementar n.º 187/2021, o que elimina a inconformidade apontada pelo Ministério da Saúde e garante a segurança jurídica necessária para o prosseguimento do processo de renovação do CEBAS.

IV. DO PEDIDO

Pelo exposto, esta Diretoria Executiva, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria e os demais membros deste Egrégio Conselho Deliberativo, para requerer:

a) O recebimento e o protocolo da presente proposta fundamentada de alteração do Artigo 81 do Estatuto Social;



b) A **inclusão desta proposta na pauta** da próxima reunião do Conselho Deliberativo, em caráter de urgência, para análise, discussão e deliberação, nos termos do Artigo 24, alínea 'e', do Estatuto Social;

c) Que, após o esperado e necessário referendo deste Conselho, sejam adotadas as providências cabíveis para a **convocação de uma Assembleia Geral Extraordinária**, com pauta específica para deliberar e aprovar a alteração estatutária aqui proposta, a fim de que possamos cumprir a diligência do Ministério da Saúde no prazo estipulado e assegurar a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Certos da costumeira atenção e do elevado senso de responsabilidade que sempre nortearam as decisões deste Conselho Deliberativo, especialmente em matérias de vital importância para o futuro de nossa Instituição, aguardamos o acolhimento da presente proposição.

Atenciosamente.



Cláudio Amatte
Presidente da Diretoria Executiva
Real Sociedade Portuguesa de Beneficência